



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Agravo n.º 21/2021/

Recorrente: Moza Banco, S.A.

Recorrida: Aluvic, Limitada.

Sumário:

1. O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684º, nº3, conjugado com o 690º, nº1, ambos do Cód. do Processo Civil.
2. Verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso, o objeto do recurso delimita-se pelas questões identificadas pelo recorrente relativas as questões que tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido ou que devessem sê-lo, com as necessárias consequências ao nível da validade da própria decisão, assim se circunscrevendo os poderes do tribunal de recurso.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

Moza Banco, S.A., devidamente identificada nos autos (fls.2), propôs e fez seguir, no Tribunal Judicial da Província de Sofala, a presente Acção Especial de Embargos de Terceiro, contra **Aluvic, Limitada**, também identificado nos autos (fls. 39), requerendo à final, **(I)** o recebimento e a procedência dos embargos, e ainda, **(II)** a anulação da venda dos bens, porque ofende direito alheio.-----

Para efeitos de prova, arrolou duas testemunhas e juntou os documentos de fls.7 a 32 dos autos.-----

Os embargos foram recebidos, conforme se alcança de fls. 35 dos autos, e ordenada a notificação do embargado para deduzir oposição.-----

O embargado contestou por impugnação, como se depreende de fls. 39 a 41 dos autos; requereu a condenação do embargante por litigância de má-fé; e juntou, para efeitos de prova, os documentos de fls. 42 a 46 dos autos.

Designada a data para a audiência preliminar, esta realizou-se com observância do formalismo legal, conforme ficou consignado na acta de fls. 64 dos autos.-----

Prosseguindo os autos, foi, entretanto, proferido o despacho saneador (fls. 66 a 67) que decidiu pela absolvição do embargado da instância, em decorrência da ineptidão da petição inicial, que consubstancia uma excepção dilatória, de conhecimento officioso, nos termos conjugados dos artigos 193 nº1 e 2 alínea b); 288 nº1 alínea b); 493 nº 1 e 3; 494 nº1 alínea a); 495 e 474, nº1 alínea a), todos do CPC.-----

Inconformado com a decisão, o embargante interpôs recurso (fls. 72), admitido por despacho de fls. 74 dos autos, e juntou as respectivas alegações (fls. 78 a 85), concluindo nos seguintes termos:-----

- a) O imóvel que o Tribunal *a quo* pretende promover a venda judicial, não pertence ao executado (Sommer) mas sim ao Moza Banco, S.A., que não é parte do processo entre a Aluvic, Lda e Sommer;
- b) O terceiro, Moza Banco, S.A., na qualidade de proprietário, quando tomou conhecimento de que o seu imóvel foi objecto de penhora e estava em processo de venda, submeteu os embargos de terceiro e juntou documentos que comprovam a propriedade;
- c) O Tribunal arrestou e penhorou um imóvel pertencente a um terceiro que é o Moza Banco, S.A.;
- d) Uma vez que o arresto, penhora incidiu sobre bem de terceiro, a mesma deve ser anulada, conseqüentemente a venda judicial deve ser anulada.

Termina requerendo que seja considerado procedente o recurso e, por via disso, dado como improcedente a sentença, e conseqüentemente que seja anulada a penhora, assim como a venda do imóvel pertencente ao Moza Banco.-----

O recorrido contraminutou (fls. 92 a 94), pugnando pela improcedência do recurso e conseqüente confirmação da decisão proferida pelo tribunal *a quo*, e ainda a condenação do recorrente, por litigância de má-fé.-----

Por imperativo legal, o juiz *a quo* sustentou a sua decisão, como se alcança do despacho de fls. 105 a 106 dos autos.-----

Nesta instância, admitido validamente o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

Do objecto de recurso

Como é consabido, o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684º, nº3, conjugado com o 690º, nº1, ambos do Cód. do Processo Civil.-----

Importa, no entanto, ressaltar que, antes das conclusões deve-se expor na motivação, e de forma mais desenvolvida os fundamentos do recurso.-----

Aliás, dispõe o nº1 do artigo 690 do CPC, que o recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.-----

Ou seja, com o recurso, a parte deve demonstrar que a decisão recorrida está errada. Deve atacar a decisão recorrida e dizer das razões por que se discorda dela, por forma a que o Tribunal *ad quem* possa fazer o devido ajuizamento e decidir.-----

Ora, conforme se alcança do despacho saneador, a decisão incidiu sobre a inépcia da petição inicial do embargos, o que determinou a absolvição do ora recorrido, da instância.-----

Sobre a referida decisão, absolutamente nada foi referido pelo recorrente em suas alegações, tendo-se limitado a reeditar os factos que constam da petição inicial e inclusive o efeito jurídico que pretende.-----

Tem-se repetidamente afirmado na jurisprudência deste tribunal e na doutrina, que os recursos judiciais não servem para conhecer de novo da causa. Os recursos constituem meios processuais destinados a garantir o direito de reapreciação de uma decisão de um tribunal por um tribunal superior, havendo que, na sua disciplina, distinguir dimensões diversas,

relacionadas com o fundamento do recurso, com o objeto do conhecimento do recurso e com os poderes processuais do tribunal de recurso, a considerar conjuntamente.-----

O que significa que, verificados que se mostrem os fundamentos para recorrer (pressupostos de admissibilidade do recurso), o objeto do conhecimento do recurso delimita-se pelas questões identificadas pelo recorrente que digam respeito a questões que tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido ou que devessem sê-lo, com as necessárias consequências ao nível da validade da própria decisão, assim se circunscrevendo os poderes do tribunal de recurso, sem prejuízo do exercício, neste âmbito, dos poderes de conhecimento oficioso necessários e legalmente conferidos em vista da justa decisão do recurso.-----

Ou seja, como se tem insistido, o recurso constitui apenas um *remédio processual* que permite a reapreciação, em outra instância, de decisões sobre matérias e questões submetidas à decisão do tribunal de que se recorre.-----

Não tendo o recorrente aduzido um único fundamento de ataque à decisão recorrida, por que deve ser declarada nula ou revogada, conclui-se não haver fundamentos que tenham que ser conhecidos.-----

Assim, não há objeto de recurso.-----

E por isso, não se deve conhecer do recurso, conforme o que dispõe o nº3 do artigo 690 do CPC.-----

Assim sendo, acordam os Juízes desta secção em não conhecer do recurso por falta de fundamento.-----

Custas pelo recorrente.